



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Processo Administrativo nº: 0096/21

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 7/2021-0045

Objeto: “Contratação de empresa para aquisição de agulhas tipo Huber para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento da decisão judicial referente ao processo nº 0800054-63.2021.8.14.0055 que tramita na vara cível de São Miguel do Guamá”

Contratados(as): F. CARDOSO & CIA. LTDA, CNPJ.: 04.949.905/0001-63

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Miguel do Guamá/PA, através do Fundo Municipal de Saúde, consoante autorização do Sr. Flavio dos Santos Garajau e, Secretário(a) Municipal de Saúde, vem apresentar as justificativas alusiva ao processo administrativo para a Contratação de empresa para aquisição de agulhas tipo Huber para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento da decisão judicial referente ao processo nº 0800054-63.2021.8.14.0055 que tramita na vara cível de São Miguel do Guamá.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de empresa para aquisição de agulhas tipo Huber para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento da decisão judicial referente ao processo nº 0800054-63.2021.8.14.0055 que tramita na vara cível de São Miguel do Guamá..

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, Lei 14.124 de 10 de março 2021, e decreto Municipal 40/2021 de 18 de janeiro de 2021, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 24, IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da **situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a Empresa F. Cardoso & Cia. LTDA, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, foram feitas as cotações com três empresas, cujo ramo mercantil está de acordo com o objeto a ser contratado por essa Administração Pública.

Insta salientar que o setor de compras realizou cotação de preços com as empresas: F. Cardoso & Cia. LTDA, M.M. DOS SANTOS e SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, porém a empresa F. Cardoso & Cia. LTDA foi a que apresentou um menor valor e enviou as documentações solicitadas, bem como demonstrou a disponibilidade imediata para o fornecimento dos serviços descritos no termo de referência e/ou informação na demanda dos serviços necessários.

Desta feita, a disponibilidade imediata dos serviços e o encaminhamento das documentações, foram fatores fundamentais para a escolha, tendo em vista a urgência da aquisição dos produtos.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Em tempo, os preços ofertados pela empresa F. Cardoso & Cia. LTDA estão equiparados com a média praticada, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo de Preços, apenso aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa a análise, deliberação e posterior ratificação do Ordenador de Despesas responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

O valor ofertado a esta Autarquia foi de R\$ 7.740,00 (Sete Mil, setecentos e quarenta reais), pela **Contratação de empresa para aquisição de agulhas tipo Huber para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento da decisão judicial referente ao processo nº 080054-63.2021.8.14.0055 que tramita na vara cível de São Miguel do Guamá.**

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **F. Cardoso & Cia. LTDA** – Rua João Nunes de Souza, nº. 125, Rodovia Br 316, Km 8. Águas Brancas, Ananindeua, Pará, inscrito no CNPJ sob o nº 04.949.905/0001-63. VALOR R\$ 7.740,00 (Sete Mil, setecentos e quarenta reais).

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme a documentação nos autos deste processo.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Minuta do Contrato.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do na qualidade de Ordenador de Despesas, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e Controladoria Interna de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

São Miguel do Guamá - PA, 05 de Maio de 2021.

EDIVANE TRISTÃO DOS SANTOS ALVES

Presidente da CPL

Decreto 028/2021